

- 1 - Esta Seção dispõe sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito rural realizadas com recursos controlados, com exceção das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, denominadas: Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR). (Res CMN 4.883 art 1º)
- 2 - A apuração do saldo devedor das operações de crédito rural referidas no item 1, mediante a aplicação das TCR, deve observar o disposto na Seção 3 deste Capítulo, para fins de apuração dos respectivos saldos diários. (Res CMN 5.065 art 1º)
- 3 - Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TCR aplicáveis às operações de crédito rural com recursos controlados, à exceção das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento: (Res CMN 4.883 art 1º)
- a) $TCR^{pós} = FAM \times [1 + (FP \times Jm) - FA]^{DU/252} - 1$
- b) $TCR^{pré} = \{FII^{DU/252} \times [1 + (FP \times Jm)]^{DU/252}\} - 1$
- 4 - As siglas mencionadas nas metodologias de que trata esta Seção possuem as seguintes definições: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.913 art 1º)
- a) TCR^{pós} corresponde à Taxa de Juros do Crédito Rural pós-fixada; (Res CMN 4.883 art 1º)
- b) TCR^{pré} corresponde à Taxa de Juros do Crédito Rural prefixada; (Res CMN 4.883 art 1º)
- c) FAM corresponde ao Fator de Atualização Monetária, apurado conforme metodologia definida nesta Seção; (Res CMN 4.883 art 1º)
- d) FII corresponde ao Fator de Inflação Implícita, apurado conforme metodologia definida nesta Seção; (Res CMN 4.883 art 1º)
- e) FP corresponde ao Fator de Programa, a ser definido em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN); (Res CMN 4.883 art 1º)
- f) FA corresponde ao Fator de Ajuste (FA), a ser definido em resolução do CMN; (Res CMN 4.883 art 1º)
- g) Jm corresponde à taxa de juros prefixada calculada e divulgada no mês de maio, conforme os arts. 2º e 5º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017, e terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente; e (Res CMN 4.913 art 1º)
- h) DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros. (Res CMN 4.883 art 1º)
- 5 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades TCR^{pré} e TCR^{pós}, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada. (Res CMN 4.883 art 1º)
- 6 - A TCR^{pós} não se aplica às operações de crédito rural contratadas com recursos da poupança rural. (Res CMN 4.883 art 1º)
- 7 - O FAM será apurado levando em consideração cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como referência a variação acumulada, para o mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Res CMN 4.883 art 1º)
- 8 - Para cálculo do FAM, será utilizada a seguinte fórmula:
- $$FAM_m = (1 + \pi_{m-2})^{\frac{ndu_p}{ndm_p}} \times (1 + \pi_{m-1})^{\frac{ndu_s}{ndm_s}}, \text{ em que: (Res CMN 4.883 art 1º)}$$
- a) FAM_m corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência “m”, expresso com 6 (seis) casas decimais e arredondamento matemático;
- b) π_{m-1} corresponde à variação percentual do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência “m”, expressa em forma unitária com 4 (quatro) casas decimais;
- c) π_{m-2} corresponde à variação percentual do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, referente ao segundo mês anterior ao mês de referência “m”, expressa em forma unitária com 4 (quatro) casas decimais;
- d) ndu_p corresponde ao número de dias úteis entre o dia 1º (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência “m”;
- e) ndu_s corresponde ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência “m”;
- f) ndm_p corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência “m” (inclusive) e o dia 15 do mês de referência “m” (exclusive); e
- g) ndm_s corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência “m” (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência “m” (exclusive).
- 9 - Para fins de cálculo do FII, será aplicada a seguinte fórmula: (Res CMN 4.883 art 1º)
- $$FII = (1 + PRE)/(1 + Jm), \text{ em que:}$$

- a) PRE corresponde à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros dos títulos prefixados do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F), dos meses de fevereiro, março e abril de cada ano, expressa em forma anual, considerando a convenção de 252 dias úteis; e
- b) Jm corresponde à taxa de juros, conforme alínea “g” do item 4.
- 10 - Revogado. (Res CMN 5.065 art 3º)
- 11 - Revogado. (Res CMN 5.065 art 3º)
- 12 - Revogado. (Res CMN 5.065 art 3º)
- 13 - Revogado. (Res CMN 5.065 art 3º)
- 14 - Revogado. (Res CMN 5.065 art 3º)
- 15 - Os componentes FP, FA, Jm e FII, aplicados a cada contrato, serão mantidos constantes durante toda a vigência da operação de crédito rural. (Res CMN 4.883 art 1º)
- 16 - O Banco Central do Brasil deverá divulgar o FII no último dia útil do mês de abril de cada ano, para vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente. (Res CMN 5.065 art 1º)
- 17 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Seção. (Res CMN 5.065 art 1º)
- 18 - Os Fatores de Programa aplicados na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção são os seguintes: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.153 art 1º)
- | | |
|---|-----|
| a) taxa efetiva de juros de 2,5% a.a.: -0,3792381; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| b) taxa efetiva de juros de 3,0% a.a.: -0,2985491; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| c) taxa efetiva de juros de 5,0% a.a.: 0,0242067; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| d) taxa efetiva de juros de 6,0% a.a.: 0,1855846; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| e) taxa efetiva de juros de 7,0% a.a.: 0,3469625; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| f) taxa efetiva de juros de 8,0% a.a.: 0,5083404; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| g) taxa efetiva de juros de 8,5% a.a.: 0,5890294; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| h) taxa efetiva de juros de 10,5% a.a.: 0,9117852; (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
| i) taxa efetiva de juros de 11,5% a.a.: 1,0731631. (Res CMN 5.153 art 1º) | (*) |
- 19 - Na ausência de resolução do CMN estabelecendo valor específico, o Fator de Ajuste aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será 0 (zero) para todas as operações. (Res CMN 4.883 art 1º)